Publicado no Diário Oficial de Contas (DOC/TC-MT)
Edição nº 2657 Pág(s): 9 e 10
De 26/09/2022 a 27/09/2022

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.747/2022

SÚMULA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 1.527/2006 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Executivo Municipal.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA,** Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, **VALDEMAR GAMBA,** Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Acrescenta na alínea 'a' do inciso II do art. 8º da Lei Municipal nº 1.527/2006 o item 2, aplicando-se o desdobramento em itens (representado por algarismo arábico), inclusive aos elencados na alínea 'b', e ainda o desdobramento em alíneas (representada por letras minúsculas) as constantes do inciso III, passando a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 8º.....

II - .....

a) .....

1. Taxa de Coleta de Lixo;

2. Taxa de Manutenção, Inumação, Exumação, Transferências e Concessões de Sepultamento.

b) .....

1. Taxa de Licença de Localização e/ou Funcionamento de Estabelecimento de Atividades de Qualquer Natureza;

2. Taxa de Licença de Funcionamento em Horário Especial;

3. Taxa de Licença de Veiculação de Publicidade em Geral;

4. Taxa de Licença de Comércio Eventual e/ou Ambulante;

5. Taxa de Licença de Aprovação, Execução de Obras, Instalação, arruamentos e Loteamento Particular;

6. Taxa de Licença de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

7. Taxa de Licença de Vigilância Sanitária;

8. Taxa de Licença de Transporte de Passageiros e Carga.

III - .....

a) De Melhoria Decorrente de Obras Públicas;

b) Para Manutenção e Custeio de Iluminação Pública.

.....

Art. 2º- Fica alterada a redação dos incisos III, VI e VII, acresce as alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' no inciso III, e revoga o inciso X e os §§ 3º, 4º e 5º do art. 52 da Lei 1.527/2006 (CTM), passando a ter a seguinte redação:

....

Art. 52. .....

.....

III - pertencente ao aposentado (a), pensionista, ou idoso com mais de 65 anos, com renda familiar de até 3 (três) salários mínimos vigentes no país, em relação à fração de sua propriedade, utilizada exclusivamente para sua residência que comprove preencher os seguintes requisitos:

a) possuir apenas um único imóvel;

b) que resida neste imóvel, sendo vedada a locação e/ou a sublocação do mesmo;

c) devidamente escriturado ou com contrato registrado em cartório, podendo ser comprovado através da matrícula atualizada do imóvel;

d) com a situação devidamente regularizada junto a prefeitura.

.....

VI - De propriedade de pessoas que possuam apenas um imóvel, utilizado exclusivamente para sua residência, inscritos no Cadastro Único (CadÚnico) ou beneficiado por um Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), acompanhado de parecer realizado pela Assistente Social deste Município que ateste a necessidade da isenção do IPTU;

VII - De propriedade de clubes de serviços, templos de qualquer culto, associações sem fins lucrativos, clubes recreativos, associações comunitárias e/ou clube de mães, órgãos de classe, sindicatos, instituições de assistência social, instituições culturais, filosóficas e filantrópicas, entidades civis sem fins lucrativos ou reconhecidas por lei municipal como de utilidade pública, que comprovem que no ano anterior, realizou pelo menos uma ação beneficente em prol da população carente ou entidades assistenciais do Município, exceto as associações e organizações de povos indígenas, que terão a isenção independente da realização de ação beneficente ou não;

.....

X – *revogado*

.....

§ 3º - *revogado*
§ 4º - *revogado*

§ 5º - *revogado*

.....

Art. 3º- Fica alterada a redação do § 2.º do art. 60 da Lei 1.527/2006 (CTM), passando a ter a seguinte redação:

.....

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens: 1.01 a 1.04, 1.06 a 1.08; 4.01, 4.02, 4.04 a 4.06, 4.08 a 4.13, 4.15, 4.16; 5.01; 6.01 a 6.04; 7.01, 7.19, 7.21; 14.02, 14.09, 14.11 a 14.13; 17.01, 17.08, 17.10, 17.13 a 17.21 e 17.23; 22.01; 26.01; 28.01; 29.01; 30.01; 31.01; 32.01; 33.01; 34.01; 35.01; 36.01; 37.01; 38.01 e 39.01 da lista anexa forem prestados por profissionais autônomos, sociedades uniprofissionais desde que não optantes pelo simples nacional, o imposto será computado da seguinte forma:

.....

Art. 4º- Fica alterado o § 6º, acrescidos os incisos V, VI e VII no § 12, e o § 14 e seus incisos I, II e III, todos no art. 62, da Lei 1.527/2006 (Código Tributário Municipal), passando a ter a seguinte redação:

.....

Art. 62. .....

§6º- Na falta do preço do serviço, ou não sendo o mesmo desde logo conhecido, poderá ser adotado o percentual de 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor constante da tabela de custo básico de construção civil (CUB/m2) desonerada, divulgada no mês de dezembro do exercício anterior, estabelecida pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil – SINDUSCON/MT.

.....

§ 12. .....

.....

V – documentos necessários à análise fiscal, para os devidos fins de tributação da base de cálculo do ISSQN da obra:

a) contrato do serviço;

b) notas fiscais dos materiais utilizados na obra, desde que obedeça a legislação vigente e do órgão competente a cobrança do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, conforme determina o RICMS/MT, principalmente no que tange às notas fiscais de simples remessa;

c) as notas fiscais daqueles serviços prestados na medição a ser auditada, acompanhadas quando for o caso do comprovante do recolhimento do ISSQN;

d) cópia da medição a ser analisada;

e) relatório com os valores discriminados, que tenha por finalidade à memória da base do cálculo do imposto devido conforme medição a ser analisada;

f) demais documentos que a Administração Tributária Municipal julgar imprescindível à fiscalização do ISSQN da obra;

g) os documentos devem ser organizados e segregados por medição, em formato digital em cópias legíveis à análise fiscal.

VI – o não atendimento dos critérios estabelecidos nesta Lei, somente poderá ser indeferida, mediante decisão devidamente fundamentada, desde que respeitado o contraditório e ampla defesa e caso o contribuinte não opte pela adoção do percentual de 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor constante da tabela de custo unitário básico de construção civil (CUB/m2) desonerada, divulgada no mês de dezembro do exercício anterior, estabelecida pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil – SINDUSCON/MT, sendo que na ausência dessa última adoção caberá à autoridade fiscal o melhor entendimento, conforme determina o art. 148 do Código Tributário Nacional;

VII - adotando o sujeito passivo do ISSQN concernente ao pagamento do Imposto incidente sobre os serviços previstos no § 8º deste artigo, pela aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor constante da tabela de custo unitário básico de construção civil (CUB/m2) desonerada, divulgada no mês de dezembro do exercício anterior, estabelecida pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil – SINDUSCON/MT, fica facultado a este apresentar à Municipalidade os seguintes documentos elencado neste § 12.

.....

§ 14 - As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, na hipótese de haver aplicação efetiva de materiais que se integrem permanentemente à obra efetivamente construída, poderão optar pela dedução de 40% (quarenta por cento) do valor dos serviços a título de materiais aplicados sem a necessidade de qualquer comprovação.

I - a construtora ou empresa que irá realizar o serviço com o fornecimento de materiais, e tiver interesse na dedução na forma prevista no caput deste § 14, deverá fazer a opção no ato da expedição do alvará de licença da obra, e não mais poderá ser alterada durante o período de execução da obra e, não havendo manifestação de opção, deverá ser cumprido os demais dispositivos previstos neste código;

II - a mudança de opção, a critério e manifestação da empresa, poderá ocorrer somente no início de cada obra, mediante requerimento endereçado ao departamento/setor de fiscalização tributária e protocolado na forma do inciso anterior. Caso a empresa não exerça o seu direito de opção, presumir-se-á a intenção de continuar na opção mencionada no artigo 62, § 12, inciso V, se não houver a manifestação do contribuinte na forma e prazo estipulados nesta Lei;

III - as empresas que não optarem pela forma de cálculo do imposto previsto neste artigo, estarão sujeitas a critério da Fiscalização, a qualquer uma das formas previstas nesta Lei.

.....

Art. 5º- Fica revogado o art. 126 do Código Tributário Municipal:
Art. 126. *revogado*
.....

Art. 6º- Fica acrescentado o § 3.º no art. 132 do Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:
.....

Art. 132. .....

§ 3º- Quando da baixa da empresa junto ao Município, far-se-á a cobrança da taxa proporcionalmente ao período do exercício em vigor considerando a data da baixa da empresa perante a Receita Federal.
.....

Art. 7º- Fica alterado o inciso II e revogado o inciso VI, ambos do art. 137 do Código Tributário Municipal, passando a ter a seguinte redação:
.....

Art. 137. .....

II - de propriedade de clubes de serviços, templos de qualquer culto, associações sem fins lucrativos, clubes recreativos, associações comunitárias e/ou clube de mães, órgãos de classe, sindicatos, instituições de assistência social, instituições culturais, filosóficas e filantrópicas, entidades civis sem fins lucrativos ou reconhecidas por lei municipal como de utilidade pública, que comprovem que no ano anterior, realizou pelo menos uma ação beneficente em prol da população carente ou entidades assistenciais do Município, exceto as associações e organizações de povos indígenas, que terão a isenção independente da realização de ação beneficente ou não;
.....

VI – *revogado*
.....

Art. 8º- Altera o *caput* do art. 164 do Código Tributário Municipal e acrescenta o inciso IX no referido artigo, passando a ter a seguinte redação:
.....

Art. 164. Estão isentos da taxa de licença para publicidade:
.....

IX - as publicidades afixadas ou pintadas nos muros de Associações Comunitárias que sejam fonte de renda para a Associação;
.....

Art. 9º- Fica alterada a redação do art. 354 da Lei 1.527/2006 (CTM), passando a ter a seguinte redação:

.....

Art. 354. Os créditos tributários e os não tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado monetariamente e acrescido de multas e juros, de acordo com os seguintes critérios:

.....

Art. 10. Fica alterada a redação do § 1°, do art. 386, da Lei 1.527/2006 (Código Tributário Municipal), passando a ter a seguinte redação:

.....

Art. 386. .....

§1°- O processo de cada contribuinte, cujos débitos somados não ultrapassam o valor de 10 UPFM (Unidade de Padrão Fiscal do Município), poderão ser encaminhados ao Diretor de Arrecadação, ou quem lhe faça às vezes, para arquivamento, depois de esgotado o prazo de liquidação amigável.

.....

Art. 11. Fica alterada a redação dos incisos IV e VI, e do § 2° revogando os incisos I, II e III, e acrescentado o § 4°, todos no art. 388, da Lei 1.527/2006 (Código Tributário Municipal), passando a ter a seguinte redação:

.....

Art. 388. .....

.....

IV - a primeira parcela será recolhida em até 05 (cinco) dias após a emissão do Termo de Parcelamento, que somente terá validade se for devidamente assinado pelas partes;

VI - o atraso do pagamento de (03) três parcelas consecutivas ou não, acarretará automaticamente o cancelamento do Termo de Parcelamento, importando no vencimento antecipado das demais parcelas (com o restabelecimento do valor originário sem descontos abatido o valor pago) e na imediata cobrança do crédito, ficando proibido sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

.....

§2° - O contribuinte que optar pelo pagamento dos débitos em cota única fará jus a isenção de multa de mora e desconto de 10% dos juros do período.

I – *revogado*

II – *revogado*

III - *revogado*

.....

§4°- O executivo municipal poderá regulamentar por decreto o uso das tecnologias digitais para a efetivação do parcelamento.

.....

Art. 12. Fica acrescido o § 7º no art. 130 do Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

.....

Art. 130. .....

.....

§ 7º - Os estabelecimento de ensino de Educação Básica e de Recreação Infantil deverão comprovar o cumprimento da Lei Federal 13.722/2018, para a emissão do alvará de funcionamento, como condição de expedição e manutenção do alvará, e sob pena de aplicação das penalidades previstas na referida Lei

Art. 13. Os beneficiários de isenção de taxas e impostos estabelecidos nesta Lei terão o prazo até 31 de dezembro de 2022, para regularizarem sua situação junto à Fazenda Pública Municipal, inclusive o retroativo desde que comprovem os requisitos para a isenção.

7

Parágrafo único. Os beneficiários deverão fazer requerimento anual, a cada exercício, até o último dia de expediente, comprovando os requisitos para a isenção sob pena de preclusão, impossibilitando a Prefeitura Municipal de conceder o benefício retroativamente

Art. 14. As empresas que possuam obras em andamento deverão buscar sua regularização no que trata as exigências contidas no Artigo 62, § 12, inciso V da Lei 1.527/2006, no prazo de 30 (trinta) contados da publicação da presente Lei.

Art. 15. Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a reedição da Lei Municipal n° 1.527/2006, com suas alterações, inclusive as da presente Lei.

Art.16. Esta lei entrará em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art.17. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA- MT, em 23 de setembro de 2022.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal

Travessa Álvaro Teixeira Costa, nº 50 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone (66) 3512-3100 - CEP 78580-000 - Alta Floresta-MT.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Diário Oficial de Contas
Tribunal de Contas de Mato Grosso

Ano 11 Nº 2657 – Página 9
Divulgação segunda-feira, 26 de setembro de 2022 Publicação terça-feira, 27 de setembro de 2022

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.747/2022

SÚMULA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 1.527/2006 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Executivo Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VALDEMAR GAMBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Acrescenta na alínea 'a' do inciso II do art. 8º da Lei Municipal nº 1.527/2006 o item 2, aplicando-se o desdobramento em itens (representado por algarismo arábico), inclusive aos elencados na alínea 'b', e ainda o desdobramento em alíneas (representada por letras minúsculas) as constantes do inciso III, passando a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art.
8º.....

II
- .....

a) .....

1. Taxa de Coleta de Lixo;
2. Taxa de Manutenção, Inumação, Exumação, Transferências e Concessões de Sepultamento.

b) .....

1. Taxa de Licença de Localização e/ou Funcionamento de Estabelecimento de Atividades de Qualquer Natureza;
2. Taxa de Licença de Funcionamento em Horário Especial;
3. Taxa de Licença de Veiculação de Publicidade em Geral;
4. Taxa de Licença de Comércio Eventual e/ou Ambulante;
5. Taxa de Licença de Aprovação, Execução de Obras, Instalação, arruamentos e Loteamento Particular;
6. Taxa de Licença de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;
7. Taxa de Licença de Vigilância Sanitária;
8. Taxa de Licença de Transporte de Passageiros e Carga.

III
- .....

a) De Melhoria Decorrente de Obras Públicas;
b) Para Manutenção e Custeio de Iluminação Pública.

.....

Art. 2º- Fica alterada a redação dos incisos III, VI e VII, acresce as alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' no inciso III, e revoga o inciso X e os §§ 3º, 4º e 5º do art. 52 da Lei 1.527/2006 (CTM), passando a ter a seguinte redação:

.....

Art.
52. .....

.....

III - pertencente ao aposentado (a), pensionista, ou idoso com mais de 65 anos, com renda familiar de até 3 (três) salários mínimos vigentes no país, em relação à fração de sua propriedade, utilizada exclusivamente para sua residência que comprove preencher os seguintes requisitos:

a) possuir apenas um único imóvel;
b) que resida neste imóvel, sendo vedada a locação e/ou a sublocação do mesmo;
c) devidamente escriturado ou com contrato registrado em cartório, podendo ser comprovado através da matrícula atualizada do imóvel;
d) com a situação devidamente regularizada junto a prefeitura.

.....

VI - De propriedade de pessoas que possuam apenas um imóvel, utilizado exclusivamente para sua residência, inscritos no Cadastro Único (CadÚnico) ou beneficiado por um Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), acompanhado de parecer realizado pela Assistente Social deste Município que ateste a necessidade da isenção do IPTU;

VII - De propriedade de clubes de serviços, templos de qualquer culto, associações sem fins lucrativos, clubes recreativos, associações comunitárias e/ou clube de mães, órgãos de classe, sindicatos, instituições de assistência social, instituições culturais, filosóficas e filantrópicas, entidades civis sem fins lucrativos ou reconhecidas por lei municipal como de utilidade pública, que comprovem que no ano anterior, realizou pelo menos uma ação beneficente em prol da população carente ou entidades assistenciais do Município, exceto as associações e organizações de povos indígenas, que terão a isenção independente da realização de ação beneficente ou não;

.....

X – revogado

.....

§ 3º - revogado

§ 4º - revogado
§ 5º - revogado

.....

Art. 3º- Fica alterada a redação do § 2.º do art. 60 da Lei 1.527/2006 (CTM), passando a ter a seguinte redação:

.....

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens: 1.01 a 1.04, 1.06 a 1.08; 4.01, 4.02, 4.04 a 4.06, 4.08 a 4.13, 4.15, 4.16; 5.01; 6.01 a 6.04; 7.01, 7.19, 7.21; 14.02, 14.09, 14.11 a 14.13; 17.01, 17.08, 17.10, 17.13 a 17.21 e 17.23; 22.01; 26.01; 28.01; 29.01; 30.01; 31.01; 32.01; 33.01; 34.01; 35.01; 36.01; 37.01; 38.01 e 39.01 da lista anexa forem prestados por profissionais autônomos, sociedades uniprofissionais desde que não optantes pelo simples nacional, o imposto será computado da seguinte forma:

.....

Art. 4º- Fica alterado o § 6º, acrescidos os incisos V, VI e VII no § 12, e o § 14 e seus incisos I, II e III, todos no art. 62, da Lei 1.527/2006 (Código Tributário Municipal), passando a ter a seguinte redação:

.....

Art.
62. .....

§6º- Na falta do preço do serviço, ou não sendo o mesmo desde logo conhecido, poderá ser adotado o percentual de 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor constante da tabela de custo básico de construção civil (CUB/m2) desonerada, divulgada no mês de dezembro do exercício anterior, estabelecida pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil – SINDUSCON/MT.

.....

§
12. .....

.....

V – documentos necessários à análise fiscal, para os devidos fins de tributação da base de cálculo do ISSQN da obra:

a) contrato do serviço;
b) notas fiscais dos materiais utilizados na obra, desde que obedeça a legislação vigente e do órgão competente a cobrança do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, conforme determina o RICMS/MT, principalmente no que tange às notas fiscais de simples remessa;
c) as notas fiscais daqueles serviços prestados na medição a ser auditada, acompanhadas quando for o caso do comprovante do recolhimento do ISSQN;
d) cópia da medição a ser analisada;
e) relatório com os valores discriminados, que tenha por finalidade à memória da base do cálculo do imposto devido conforme medição a ser analisada;
f) demais documentos que a Administração Tributária Municipal julgar imprescindível à fiscalização do ISSQN da obra;
g) os documentos devem ser organizados e segregados por medição, em formato digital em cópias legíveis à análise fiscal.

VI – o não atendimento dos critérios estabelecidos nesta Lei, somente poderá ser indeferida, mediante decisão devidamente fundamentada, desde que respeitado o contraditório e ampla defesa e caso o contribuinte não opte pela adoção do percentual de 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor constante da tabela de custo unitário básico de construção civil (CUB/m2) desonerada, divulgada no mês de dezembro do exercício anterior, estabelecida pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil – SINDUSCON/MT, sendo que na ausência dessa última adoção caberá à autoridade fiscal o melhor entendimento, conforme determina o art. 148 do Código Tributário Nacional;

VII - adotando o sujeito passivo do ISSQN concernente ao pagamento do Imposto incidente sobre os serviços previstos no § 8º deste artigo, pela aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor constante da tabela de custo unitário básico de construção civil (CUB/m2) desonerada, divulgada no mês de dezembro do exercício anterior, estabelecida pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil – SINDUSCON/MT, fica facultado a este apresentar à Municipalidade os seguintes documentos elencado neste § 12.

.....

§ 14 - As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, na hipótese de haver aplicação efetiva de materiais que se integrem permanentemente à obra efetivamente construída, poderão optar pela dedução de 40% (quarenta por cento) do valor dos serviços a título de materiais aplicados sem a necessidade de qualquer comprovação.

I - a construtora ou empresa que irá realizar o serviço com o fornecimento de materiais, e tiver interesse na dedução na forma prevista no caput deste § 14, deverá fazer a opção no ato da expedição do alvará de licença da obra, e não mais poderá ser alterada durante o período de execução da obra e, não havendo manifestação de opção, deverá ser cumprido os demais dispositivos previstos neste código;

II - a mudança de opção, a critério e manifestação da empresa, poderá ocorrer somente no início de cada obra, mediante requerimento endereçado ao departamento/setor de fiscalização tributária e protocolado na forma do inciso anterior. Caso a empresa não exerça o seu direito de opção, presumir-se-á a intenção de continuar na opção mencionada no artigo 62, § 12, inciso V, se não houver a manifestação do contribuinte na forma e prazo estipulados nesta Lei;

III - as empresas que não optarem pela forma de cálculo do imposto previsto neste artigo, estarão sujeitas a critério da Fiscalização, a qualquer uma das formas previstas nesta Lei.

.....

Art. 5º- Fica revogado o art. 126 do Código Tributário Municipal:
Art. 126. revogado

.....

.....

Art. 6º- Fica acrescentado o § 3.º no art. 132 do Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

.....

.....

Art.
132. .....

§ 3º- Quando da baixa da empresa junto ao Município, far-se-á a cobrança da taxa proporcionalmente ao período do exercício em vigor considerando a data da baixa da empresa perante a Receita Federal.

.....

.....

Art. 7º- Fica alterado o inciso II e revogado o inciso VI, ambos do art. 137 do Código Tributário Municipal, passando a ter a seguinte redação:

.....

.....

Art.
137. .....

II - de propriedade de clubes de serviços, templos de qualquer culto, associações sem fins lucrativos, clubes recreativos, associações comunitárias e/ou clube de mães, órgãos de classe, sindicatos, instituições de assistência social, instituições culturais, filosóficas e filantrópicas, entidades civis sem fins lucrativos ou reconhecidas por lei municipal como de utilidade pública, que comprovem que no ano anterior, realizou pelo menos uma ação beneficente em prol da população carente ou entidades assistenciais do Município, exceto as associações e organizações de povos indígenas, que terão a isenção independente da realização de ação beneficente ou não;

.....

.....

VI – revogado

.....

.....

Art. 8º- Altera o caput do art. 164 do Código Tributário Municipal e acrescenta o inciso IX no referido artigo, passando a ter a seguinte redação:

.....

.....

Art. 164. Estão isentos da taxa de licença para publicidade:

.....

.....

IX - as publicidades afixadas ou pintadas nos muros de Associações Comunitárias que sejam fonte de renda para a Associação;

.....

.....

Art. 9º- Fica alterada a redação do art. 354 da Lei 1.527/2006 (CTM), passando a ter a seguinte redação:

.....

.....

Art. 354. Os créditos tributários e os não tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado monetariamente e acrescido de multas e juros, de acordo com os seguintes critérios:

.....

.....

Art. 10. Fica alterada a redação do § 1º, do art. 386, da Lei 1.527/2006 (Código Tributário Municipal), passando a ter a seguinte redação:

.....

.....

Art.
386. .....

§1º- O processo de cada contribuinte, cujos débitos somados não ultrapassam o valor de 10 UPFM (Unidade de Padrão Fiscal do Município), poderão ser encaminhados ao Diretor de Arrecadação, ou quem lhe faça às vezes, para arquivamento, depois de esgotado o prazo de liquidação amigável.

.....

.....

Art. 11. Fica alterada a redação dos incisos IV e VI, e do § 2º revogando os incisos I, II e III, e acrescentado o § 4º, todos no art. 388, da Lei 1.527/2006 (Código Tributário Municipal), passando a ter a seguinte redação:

.....

.....

Art.
388. .....

.....

.....

IV - a primeira parcela será recolhida em até 05 (cinco) dias após a emissão do Termo de Parcelamento, que somente terá validade se for devidamente assinado pelas partes;

VI - o atraso do pagamento de (03) três parcelas consecutivas ou não, acarretará automaticamente o cancelamento do Termo de Parcelamento, importando no vencimento antecipado das demais parcelas (com o restabelecimento do valor originário sem descontos abatido o valor pago) e na imediata cobrança do crédito, ficando proibido sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

.....

.....

§2º - O contribuinte que optar pelo pagamento dos débitos em cota única fará jus a isenção de multa de mora e desconto de 10% dos juros do período.

I – revogado
II – revogado
III - revogado

.....

.....

§4º- O executivo municipal poderá regulamentar por decreto o uso das tecnologias digitais para a efetivação do parcelamento.

.....

.....

Art. 12. Fica acrescido o § 7º no art. 130 do Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

.....

.....

Art.
130. .....

.....

.....

§ 7º - Os estabelecimento de ensino de Educação Básica e de Recreação Infantil deverão comprovar o cumprimento da Lei Federal 13.722/2018, para a emissão do alvará de funcionamento, como condição de expedição e manutenção do alvará, e sob pena de aplicação das penalidades previstas na referida Lei

Art. 13. Os beneficiários de isenção de taxas e impostos estabelecidos nesta Lei terão o prazo até 31 de dezembro de 2022, para regularizarem sua situação junto à Fazenda Pública Municipal, inclusive o retroativo desde que comprovem os requisitos para a isenção.

Parágrafo único. Os beneficiários deverão fazer requerimento anual, a cada exercício, até o último dia de expediente, comprovando os requisitos para a isenção sob pena de preclusão, impossibilitando a Prefeitura Municipal de conceder o benefício retroativamente

Art. 14. As empresas que possuam obras em andamento deverão buscar sua regularização no que trata as exigências contidas no Artigo 62, § 12, inciso V da Lei 1.527/2006, no prazo de 30 (trinta) contados da publicação da presente Lei.

Art. 15. Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a reedição da Lei Municipal n° 1.527/2006, com suas alterações, inclusive as da presente Lei.

Art.16. Esta lei entrará em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art.17. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA- MT, em 23 de setembro de 2022.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal

LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2022

A Prefeitura Municipal de Alta Floresta/MT, através de seu Pregoeiro Oficial devidamente nomeado, torna público que estará realizando licitação na Modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2022,** regido pela Lei nº 10.520/2002, subsidiada pela Lei nº 8.666/1993. **Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE MATERIAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ALTA FLORESTA – MT.. Início da Sessão: Dia 10/10/2022. Horário: 08h30min** (Horário de Mato Grosso). Retirada do edital na Prefeitura de Alta Floresta ou através do site *www.altafloresta.mt.gov.br* e/ou *www.bllcompras.org.br* a partir do dia **27 de setembro de 2022**, informações pelo telefone (66) 3512-3112.

Alta Floresta – MT, 23 de setembro de 2022.

IDECAZIO ALVES DE ALMEIDA
Pregoeiro Oficial

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2022

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Alta Floresta/MT torna público que estará realizando licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2022**, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NO BAIRRO ALVORADA NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA – MT, conforme convênio nº 0962/2021/SINFRA, projeto básico e memorando nº 105/2022 expedido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura**, **Início da Sessão: Dia: 26/10/2022 Horário: 08h30min** (Horário Oficial de Mato Grosso). **Local:** Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, situado na Travessa Álvaro Teixeira Costa, nº 50, Canteiro Central, CEP nº 78580-000, Alta Floresta/MT. Retirada do edital na Prefeitura de Alta Floresta, ou através do site www.altafloresta.mt.gov.br, clique no ícone Portal Transparência e depois no link Licitações, informações pelo telefone (66) 3512-3112 ou Departamento de Licitação